



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000557-25.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIS EDUARDO DE SOUZA BRANDINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021014
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000557-25.2025.8.26.0482
AGRAVANTE: LUIS EDUARDO DE SOUZA BRANDINI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 2ª VEC
MM. JUÍZO: DR. ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA

(execução nº 1009818-31.2024.8.26.0482)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR HIPOSSUFICIÊNCIA E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PENHORA DO PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo seu caráter de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 2. Revisão do Tema 931 do STJ, que permite a extinção da punibilidade na hipótese em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária, e desde que o sentenciado comprove a impossibilidade de seu pagamento; não impõe a extinção das ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público. 3. Incidência do princípio da inevitabilidade. 5. A penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente, inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, é admitida no processo penal, sobretudo porque inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. 6. Não demonstração de infringência aos artigos 168, I, ou 170, ambos da LEP. Determinação judicial de penhora do pecúlio igualmente acertada.

Agravo defensivo não provido.

I — Relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **LUIS EDUARDO DE SOUZA BRANDINI** contra a respeitável decisão judicial que, ante a citação do reeducando e a ausência de pagamento voluntário da pena de multa, deferiu o pleito ministerial de adoção de medidas constritivas, inclusive a penhora de 1/4 (um quarto) do pecúlio do reeducando, indeferindo, por conseguinte, o pedido defensivo de extinção da punibilidade independentemente de adimplemento da sanção pecuniária (fl. 38).

Busca o agravante a extinção de sua punibilidade e da execução da pena de multa, ante sua hipossuficiência econômica, com afastamento da determinação de penhora do pecúlio, sobretudo porque se trata de verba impenhorável (CPC, art. 833, IV) e essencial à sua subsistência (CP, art. 50, § 2º) (fls. 1/5).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 47/52), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 58) e respeitável parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 68/78).

É o relatório.

II — Síntese processual da ação de cobrança.

O agravante, nos autos da ação penal nº

1500346-73.2020.8.26.0583, foi condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas, à pena de multa cujo valor atualizado, ao tempo do ajuizamento da ação de execução, correspondia a R\$ 22.342,36 (fls. 6/9).

Citado pessoalmente (fl. 27), não efetuou o pagamento da pena de multa, tampouco nomeou bens à penhora, razão pela qual o Ministério Público requereu a pesquisa e constrição de bens de titularidade do executado (fl. 31), ao passo que a Defensoria Pública postulou a extinção de sua punibilidade e da ação executiva, independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 34/36).

O r. Juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo e acolheu o pedido ministerial, determinando a pesquisa de bens e, ainda, a penhora de 1/4 (um quarto) de eventual saldo de pecúlio do agravante (fl. 38).

Eis a síntese processual da ação executiva ajuizada na origem.

III — Evolução jurisprudencial do tema.

Antes do avanço à pretensão recursal, oportuno consignar a evolução jurisprudencial acerca do tema jurídico afeto ao reclamo.

No ano de 2015, ao julgar o tema 931 dos

recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (STJ, Terceira Seção, REsp nº 1519777/SP, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe de 10/09/2015).

Posteriormente, em 2018, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 3.150/DF, ocasião em que declarou que a multa – *ao lado da privação de liberdade e de outras restrições, como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos* – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor.

À luz da tese firmada na Suprema Corte brasileira, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa; dessa forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se curvou a tal entendimento, passando a decidir nos seguintes termos:

“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de

bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, *é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal*. 2. *Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal*. 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 1.850.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28/04/2020, DJe de 30/04/2020).

Entretanto, em momento subsequente, compreendendo que a decisão proferida na ADI nº 3.150/DF foi endereçada, prioritariamente, aos condenados por delitos relativos à criminalidade econômica, que possuem condições financeiras de adimplir a pena pecuniária e, ao deixarem de fazê-lo, descumprem a decisão judicial de forma deliberada, reforçando a sensação de impunidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou a técnica do *distinguishing*, de sorte a afastar da incidência daquele precedente à situação dos condenados que demonstrem absoluta impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse contexto, procedeu-se à revisão do entendimento anterior a respeito dos efeitos do inadimplemento da sanção pecuniária fixada em sentença penal condenatória e firmou-se nova tese,

revisada em fevereiro de 2024, segundo a qual:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”
(Revisão do Tema 931 – REsp nºs 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. em 28/02/2024, DJe de 01/03/2024 – grifei).

Conforme pontuado, tais acórdãos, oriundos dos Tribunais Superiores, foram proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, têm efeito vinculante (CPC, art. 927, III).

Feitas tais considerações, avança-se à análise do mérito recursal.

IV – Mérito recursal.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, salvo se o reeducando demonstrar a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, **o que não ocorreu no caso.**

Ao que se infere da ação de cobrança, sequer foram realizadas e esgotadas a pesquisa de bens, afigurando-se prematura a alegação de hipossuficiência econômica do executado.

Ademais, determinado o prosseguimento da ação de cobrança e adotados meios coercitivos ou sub-rogatórios para adimplemento forçado da pena de multa, na hipótese de não localização de bens suficientes do executado, o deslinde mais adequado ao caso sob exame é a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 – e *não a imediata extinção da ação de execução e da punibilidade do executado*.

Nessa linha intelectual, verifico que a revisão do Tema 931 pelo C. STJ versa sobre a extinção da punibilidade **nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária**, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, a toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, cuja legitimidade – *resguardado entendimento diverso* – foi definida pelo STF no julgamento da ADI 3.150/DF e, posteriormente, pelo artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.

A prevalecer entendimento em sentido diverso, criar-se-ia uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das

sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade, sob o viés da proibição à proteção deficiente de bens jurídicos.

Importante ressaltar que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta cumulativamente à pena de multa, ora objeto de execução (término de cumprimento de pena previsto para 06/04/2042 – fls. 53/56), o que obsta, por si só, a pretensão de extinção da punibilidade da pena de multa.

Quanto à determinação judicial de **penhora de eventual saldo do pecúlio**, cumpre destacar que, no âmbito da execução penal, admite-se a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente (LEP, art. 168), inclusive do pecúlio recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena (LEP, art. 170, *caput*), observando-se o limite mínimo de um décimo e o máximo de um quarto do valor auferido (LEP, art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (CP, art. 50, § 2º), não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (CPC, art. 833), afastadas pelo critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, é o posicionamento já manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravamento em Execução – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação

de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão Acertada E Mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 03/09/2021).

Aliás, sequer foi efetivada a determinação judicial de penhora e, além disso, a defesa técnica não demonstrou – *ônus que lhe competia* – que eventual saldo do pecúlio, recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena, constituiria bem essencial à subsistência do agravante ou de sua família, razão pela qual não há que se falar em infringência aos artigos 168, I, ou 170, *caput*, da LEP, ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Por tais razões, deve ser mantida a respeitável decisão agravada, que indeferiu o pleito defensivo de extinção da pena de multa e da respectiva ação de execução, e determinou a pesquisa e constrição de bens de titularidade do executado.

V – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora